

Nº 95 - DOE – 20/05/2024 – p.96

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO DE SAÚDE

Deliberação CIB nº 59, de 17 de maio de 2024

Considerando a Homologação do Acordo Judicial efetuado na Ação Civil Pública Civil nº 5003039-35.2022.4.03.6108, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e Estado de São Paulo e que teve como fundamento principal a ausência de informações sobre os marcos de início do tratamento de pacientes com neoplasia maligna para fins de controle da aplicação da Lei nº 12.732/2012, que assegura o direito ao paciente de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único;

Considerando o prazo de 3 meses, previsto no acordo judicial, para o Estado de São Paulo expedir diretrizes para que os Municípios e estabelecimentos públicos e privados, responsáveis por alimentar os bancos de dados, adotem os parâmetros definidos pelo Ministério da Saúde, fornecendo-lhes o apoio técnico, quando necessário;

Considerando que a identificação de tais pacientes deverá ser realizada com informações do **CPF e do Cartão Nacional de Saúde (CNS)** validados com a utilização da API de consulta dos números emitidos a partir da base do CADSUS, disponível nos Portais de Serviços:

- <https://cadastro.saude.gov.br/operador/iniciarAutoCadastramento.htm> e
- https://cadastro.saude.gov.br/segcartao/?contextType=external&username=string&contextValue=%2Foam&password=sercure_string&challenge_url=https%3A%2F%2Fcadastro.saude.gov.br%2Fsegcartao&request_id=4078971582635537138&authn_try_count=0&locale=pt_BR&resource_url=http%253A%252F%252Fcadastro.saude.gov.br%252Fnovocartao%252Frestrito%252FusuarioConsulta.jsp;

Considerando que o Ministério da Saúde anexou o Manual de Oncologia 30ª edição, de agosto de 2022, que orienta o lançamento da produção de oncologia no SIA e nos seus subsistemas, além das últimas versões dos layouts dos sistemas de captação de dados da APAC, BPA e SISAIH01, que indicam todos os campos que compõem estes instrumentos de registro, campos obrigatórios e instruções para o correto registro de informação;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 3.395, de 18 de abril de 2024, que altera as Portarias de Consolidação GM/MS nº. 1 e 2, de 28 de setembro de 2017, para modificar regras referentes ao Sistema de Informação de Câncer – SISCAN e instituir o Painel-Oncologia como ferramenta para monitoramento do tempo entre a confirmação diagnóstica e o início do tratamento de neoplasias malignas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo que o Painel de Oncologia *capta informações previamente registradas sobre o diagnóstico e o tratamento dos casos de neoplasias malignas constantes do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA), do Sistema de Informações Hospitalares (SIH), do Sistema de Informação de Câncer (SISCAN) ou de outros sistemas que*

venham a substituí-los, considerando o Cartão Nacional de Saúde ou outra forma de identificação do usuário no SUS que venha a substituí-lo, ferramentas estas de competência do Ministério da Saúde;

Considerando a Lei Nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023 que altera as Leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos;

Considerando que a busca de informações sobre o paciente pode ser feita pelo CNS e/ou CPF, e que todos os sistemas de informação oficiais atualmente permitem a inclusão do CPF no campo do Cartão Nacional do SUS (CNS), mesmo não sendo campo específico para CPF;

A Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo – CIB/SP, em sua 345ª reunião ordinária, realizada em 16/05/2024 aprova as diretrizes abaixo relacionadas:

- As informações de cadastro do CNS referente aos pacientes, deverão ser inseridas e alimentadas no CADSUS/ CADSUS WEB, dessa forma centralizando as informações em uma base única de acesso comum a todos os níveis da atenção (Primário, Secundário e Terciário);
- A numeração do CNS gerada pelo CADSUS inicia-se com o número de base 7, qualquer numeração que não siga a sequência gerada pelo CADSUS, e que não se inicie pelo número 7 poderá acarretar falha na identificação do paciente oncológico, inviabilizando a contagem dos tempos entre diagnóstico e tratamento no Painel de Oncologia;
- Orienta-se que os estabelecimentos que emitem o CNS no CADSUS façam a verificação/checagem das informações no banco de dados do CADSUS, evitando a emissão de nova numeração de cartão e, se necessário, atualizar as informações de cadastro do usuário nesta ocasião;
- O campo CPF no Cartão Nacional de Saúde deverá ser de preenchimento obrigatório, tendo em vista que o Ministério da Saúde irá adequar os sistemas de informação para o cumprimento da Lei Nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, inserindo o campo CPF nos sistemas oficiais e tornando o CPF o número de identificação oficial dos usuários;
- Orienta-se que os CACON e UNACON mantenham as informações do Registro Hospitalar de Câncer – RHC da totalidade dos casos atendidos, com as atualizações das informações e envio das bases de dados trimestralmente, conforme cronograma da SES-SP/FOSP.